

A PROBLEMÁTICA DO REENVIO PREJUDICIAL

ART. 267º DO TFUE

DIREITO COMUNITÁRIO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Direito Comunitário primário e Direito Comunitário derivado
- O princípio do primado (ou primazia) do Direito Comunitário.
- - acórdão **Van Gend en Loos**, de 5 de Fevereiro de 1963
- - acórdão **Simmenthal** de 9 de Março de 1978

O REENVIO PREJUDICIAL e DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

- *"O reenvio prejudicial é um instrumento de cooperação judiciária ... pelo qual um juiz nacional e o juiz comunitário são chamados, no âmbito das competências próprias, a contribuir para uma decisão que assegure a aplicação uniforme do Direito Comunitário no conjunto dos estados membros". (acórdão Schwarze, de 01/12/1965, proc. 16/65) .*

RELAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM AS JURISDIÇÕES NACIONAIS

- Inexistência de uma relação hierárquica de supra-infra ordenação
- Separação funcional
- Tribunais nacionais como tribunais comunitários
- Tribunais nacionais como “Dominus Litis” no processo de reenvio

A COMPETÊNCIA PREJUDICIAL

Artigo 267.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (anteriores 177º e 234º do Tratado CE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, os órgãos ou os organismos da União;

A COMPETÊNCIA PREJUDICIAL

- Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão **pode**, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.
- Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é **obrigado** a submeter a questão ao Tribunal.
- Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre **detida**, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

A COMPETÊNCIA PREJUDICIAL NO TRATADO DE AMESTERDÃO

- art. 35º do Tratado da União Europeia

Competência sobre a validade e a interpretação das decisões-quadro e das decisões sobre a interpretação das convenções estabelecidas ao abrigo do presente título e sobre a validade e a interpretação das respectivas medidas de aplicação.

- MATÉRIAS DO TÍTULO IV -VISTOS, ASILO, IMIGRAÇÃO e OUTRAS POLÍTICAS RELATIVAS À LIVRE CIRCULAÇÃO
- art. 68º CE

O artigo 234.o é aplicável ao presente título,... sempre que ...um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, deve pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

- Não abrange medidas ou decisões relativas à manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna.

COMPETÊNCIA PREJUDICIAL NO TRATADO DE LISBOA

o Tribunal de Justiça adquire competência prejudicial genérica no domínio do **espaço de liberdade, de segurança e de justiça**

- É PREVISTA A TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL URGENTE (TPU)

- *art. 23^o-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia:*

O Regulamento de Processo pode prever a tramitação acelerada de certos processos e a tramitação urgente dos pedidos de decisão prejudicial relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

ADMISSIBILIDADE DO REENVIO

- O PEDIDO TEM QUE SER EFECTUADO POR ÓRGÃO JURISDICIONAL COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:
 - independência;
 - carácter permanente;
 - origem e competências definidas por lei;
 - competência para resolver litígios;
 - jurisdição obrigatória;
 - decisão segundo a lei;
 - procedimento contraditório.
- NÃO É ADMISSÍVEL REENVIO APRESENTADO PELAS PARTES NO PROCESSO OU PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

DISPENSA DE REENVIO

- O Tribunal de Justiça tem entendido que se verifica a dispensa de reenvio nos seguintes casos:
 - Falta de pertinência da questão suscitada no processo;
 - Existência de interpretação já anteriormente fornecida pelo Tribunal de Justiça;
 - Total clareza da norma comunitária em causa (teoria do acto claro) – Acórdão de 06/10/92 , “CILFIT” , proc. 283/81, Colect., 947:
“A aplicação correcta do Direito Comunitário impõe-se com tal evidência que não deixa lugar a qualquer dúvida razoável.”

TIPOS DE REENVIO

- O reenvio de interpretação e o reenvio de validade.

O reenvio prejudicial pode ter por objecto a resposta a uma de duas questões:

- a interpretação de uma disposição de Direito Comunitário;
- a apreciação da validade de um acto emanado das instituições comunitárias, órgãos ou organismos da União.

Reenvio de interpretação

- *A interpretação que, no exercício de sua competência prejudicial, o Tribunal de Justiça fornece do direito comunitário **esclarece e precisa**, quando se faz necessário, **a significação e a extensão da norma tal qual ela deve ou deveria ter sido interpretada e aplicada desde o momento de sua entrada em vigor**. ...a norma assim interpretada deve ser aplicada por todos os juizes da Comunidade, mesmo a relações jurídicas nascidas e constituídas antes da decisão prejudicial...* (TJCE, 27 Março de 1980, Denkavit, Processo 61/79).
- *"convém considerar simultaneamente o espírito, a economia e os termos (...), levando-se em consideração o sistema do tratado e das finalidades que lhe são próprias"* (TJCE, 21 Fev. 1963, Europemballage, processo 6/72).

REENVIO DE VALIDADE

A validade em causa comporta tanto a legalidade material, como a legalidade formal. As causas de invalidade que poderão ser invocadas, de ordem material ou formal, são as que estão previstas como fundamento de um recurso directo de anulação no artigo 263º (anterior 230º):

- *violação da legalidade comunitária (violação dos Tratados e dos princípios gerais de direito integrados no direito comunitário e reconhecidos como tal pelo Tribunal de Justiça);*
- *incompetência da autoridade comunitária da qual emanou o acto;*
- *vícios de forma (preterição de formalidades essenciais);*
- *desvio de poder.*
- O Tribunal de Justiça é o único órgão jurisdicional competente para declarar a invalidade de um acto comunitário, não dispondo os tribunais nacionais de poderes para tanto. (ac. de 22/10/87, proc.314/85, FOTO-FROST, Colect.,p.4199).

NATUREZA DO REENVIO

- **O REENVIO FACULTATIVO**

- Tribunais de 1ª Instância, no caso de se tratar de questão de interpretação.

- **O REENVIO OBRIGATÓRIO**

- Tribunais cujas decisões sejam irrecorríveis.
- questões relacionadas com a invalidade dos actos.
- Questões sobre a validade e a interpretação das decisões-quadro e das decisões sobre a interpretação das convenções estabelecidas ao abrigo das matérias de cooperação policial e judiciária em matéria penal e sobre a validade e a interpretação das respectivas medidas de aplicação.

EFEITOS DA DECISÃO DO TJ

- REENVIO DE INTERPRETAÇÃO

- a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça é vinculativa para o juiz nacional que procede ao reenvio;
- eficácia retroactiva dos acórdãos (ex tunc), podendo, excepcionalmente, serem fixados limites no tempo – acórdão DEFRENNE de 8/4/1976, proc. 43/75.

EFEITOS DA DECISÃO DO TJ

- REENVIO DE VALIDADE

- Caso o Tribunal se pronuncie pela **validade**, a decisão impõe-se à jurisdição que colocou a questão prejudicial e a qualquer outra que deva conhecer da invalidade daquele acto pelos mesmos fundamentos.
- Caso o Tribunal se pronuncia pela **invalidade**, a decisão impõe-se erga omnes (ac. de 13/5/81, International Chemical Corp, proc.66/80).